



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



N.º 75/21

NEWSLETTER

AS MAIS-VALIAS DO RESGATE DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO
E O O.E. 2022

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm"/ Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 "Private Wealth Law" - HNW "RFF Ranked Lawyer", 2018
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018
Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017, 2018, 2019
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "250 Private Client Global Elite Lawyers" 2018
STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

SUMÁRIO

A Proposta de Lei do OE para 2022 prevê a obrigatoriedade do englobamento dos rendimentos resultantes de mais-valias mobiliárias, quando os ativos em causa tiverem sido detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo atinja um rendimento coletável igual ou superior ao valor do último escalão para efeitos de IRS.



www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com



INTRODUÇÃO

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado (OE) para 2022 prevê uma alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) que visa implementar a obrigatoriedade do englobamento dos rendimentos resultantes de mais-valias mobiliárias quando os ativos em causa tiverem sido detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo atinja um rendimento coletável igual ou superior ao valor do último escalão de tributação, que a proposta de lei orçamental reduz para € 75.009.

Neste sentido, da proposta de alteração legislativa parece resultar que todos os rendimentos qualificados como mais-valias, no âmbito do Código do IRS, serão suscetíveis de ser reconduzidos ao escopo de aplicação desta norma, uma vez verificados os demais requisitos nela previstos.

Porém, o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) dispõe que os rendimentos provenientes do resgate de unidades de participação em fundos de investimento – os quais são qualificados como mais-valias para efeitos do Código do IRS – são tributados por retenção na fonte, a título definitivo, à taxa de 28%.

Ora, não existindo qualquer proposta de alteração ao regime de tributação previsto no EBF, e constituindo este diploma, lei especial face ao Código do IRS tem vindo a ser questionada a compatibilidade entre a nova regra de tributação constante da proposta do OE, com o regime previsto para a tributação dos rendimentos provenientes de fundos de investimento.

RESGATE DE FUNDOS DE INVESTIMENTO PORTUGUESES

Conforme já referido, o EBF, que permanece inalterado, dispõe que os rendimentos provenientes do resgate de unidades de participação em fundos de investimento são tributados por retenção na fonte, a título definitivo, à taxa de 28%.

Pelo que, sendo o EBF lei especial face ao Código do IRS – o diploma no qual se propõe que seja introduzida esta nova norma – parece que as mais-valias mobiliárias provenientes do resgate de unidades de participação em fundos de investimento poderão não estar abrangidos pelo englobamento obrigatório, não obstante, pela sua natureza, serem

suscetíveis de ser abrangidos pela proposta que prevê a tributação mediante englobamento obrigatório.

RESGATE DE FUNDOS DE INVESTIMENTO ESTRANGEIROS

Outra das questões que tem vindo a ser suscitada em torno da forma como se pretende implementar esta proposta de tributação prende-se com o regime a que serão sujeitos os rendimentos do resgate de unidades de fundos de participação localizados fora do território nacional, os quais não estão sujeitos ao regime previsto no EBF.

Com efeito, apenas os fundos de investimento localizados em Portugal estão sujeitos ao regime de tributação previsto no EBF e, nessa medida, apenas os rendimentos pagos por esses fundos recaem no regime de tributação nele previsto, i.e., sujeição a retenção na fonte a uma taxa definitiva de 28%.

Pelo que, caso os rendimentos provenientes do resgate de unidades de participação em fundos de investimentos estrangeiros não sejam pagos através de entidades com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal, tais rendimentos, sendo qualificados como mais-valias nos termos

previstos no Código do IRS, são suscetíveis de recair no escopo de aplicação da nova norma proposta no OE, e nessa medida, ser sujeitos a englobamento obrigatório, uma vez verificados os demais requisitos legais.

CONCLUSÕES

Em suma, as mais-valias mobiliárias provenientes do resgate de unidades de participação em fundos de investimento portugueses poderão não estar abrangidos pelo englobamento obrigatório, ainda que se verifiquem os critérios previstos para o efeito, atendendo a que o regime do EBF que regula a sua tributação tem natureza de lei especial face ao Código do IRS.

Já no que respeita às mais-valias provenientes do resgate de unidades de participação em fundos de investimento estrangeiros, auferidas por residentes fiscais em Portugal, uma vez que tais fundos não estão sujeitos ao regime de tributação previsto no EBF, estarão, em princípio, abrangidas pela norma que prevê a tributação mediante o englobamento obrigatório, desde que, claro está, se verifiquem os respetivos critérios aí previstos – caso contrário, aplicar-se-á a taxa autónoma de 28%, que permanece vigente para os casos em que o sujeito passivo que auferir os

rendimentos não se encontre abrangido pelo último escalão de rendimento e o período de detenção do ativo seja superior a um ano.

Com efeito, a distinção entre a forma de tributação dos rendimentos provenientes de fundos de investimento residentes em Portugal e os rendimentos provenientes de fundos de investimento estrangeiros poderá ser entendida como uma forma de discriminação positiva do investimento em fundos nacionais.

Ora tal discriminação deve ser proibida pelas regras prevista nos Tratados da União, sendo um entrave quer à livre circulação de capitais, a qual constitui um dos pilares do mercado único, quer a política de auxílios de estado que proíbe o favorecimento, mediante a aprovação de leis fiscais, do investimento em determinados setores de atividade que, no caso, seriam os fundos de investimento nacionais (em detrimento dos fundos localizados noutros Estados-Membros).

Esta discriminação dos rendimentos de fonte estrangeira poderá suscitar, porém, uma eventual desconformidade com o direito europeu, incluindo no âmbito dos auxílios de estado ilegais.

Lisboa, 22 de outubro de 2021

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Soraia João Silva
Inês Tomé Carvalho
José Oliveira Marcelino

(Tax Advisory Team)

www.rffadvogados.pt